REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.ma Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. n.º 3666 Ent. 5314	28.09.2020	P.º 9474/2019 N.º 1489	- 8 OUT. 2020

ASSUNTO: Resposta à pergunta 49/XIV/2.ª de 28 de setembro de 2020, do Grupo Parlamentar BE - Bloco de Esquerda (Deputado José Manuel Pureza) - Cumprimento do artigo 71.º do regulamento da CPAS.

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª a resposta à pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

FT/MJP

Praça do Comércio, 1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 322 23 00 EMAIL gabinete.mj@mj.gov.pt

NOTA

Assunto: Resposta à Pergunta n.º 49/XIV/2.ª, de 28 de setembro de 2020, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (Deputado José Manuel Pureza) - Cumprimento do artigo 71.º do regulamento da CPAS.

O Senhor Deputado José Manuel Pureza do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4º do Regimento da Assembleia da República, questionou o Governo, através da Senhora Ministra da Justiça, relativamente ao cumprimento do artigo 71.º do regulamento da CPAS, nos seguintes termos:

1. Está o Governo a par desta situação?

2. Que iniciativas se compromete o Governo a assumir para que seja cumprida a lei em tempo útil, de molde a que a proteção dos/as advogados/as e solicitadores/as pela CPAS determinada pelo artigo 71.º, n.º 3 do respetivo Regulamento seja efetiva?

*

O Ministério da Justiça está bem ciente da alteração introduzida no artigo 71.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu ao alargamento do regime de assistência daquela Caixa "quando, por motivo não imputável aos beneficiários, estes tenham uma quebra abrupta da sua atividade, caso em que há lugar, por um período máximo de 180 dias, ao pagamento de um subsídio extraordinário no valor do indexante de apoios sociais."

O Ministério da Justiça notou de imediato que essa alteração não teve em linha de conta o disposto no artigo seguinte, que faz depender a ação de assistência da exaustão do recurso, pelos beneficiários, às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, o que na prática tornou meramente semântica à atribuição daquela prestação.

O Governo encetou já as diligências tendentes à alteração do artigo 71.º, no sentido de tornar inaplicável à ação de assistência referida nos n.ºs 3 e 4 a segunda parte do n.º 1 do artigo 72.º.

A ação do Governo não exclui a iniciativa parlamentar tendente à efetivação da ação de assistência aprovada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

*

Gabinete da Ministra da Justiça
Lisboa, 8 de outubro de 2020